

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se aos § 5º e 6º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 77.

.....

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua *idade* no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Idade do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
Até 30 anos de idade	15
Mais de 30 a até 35 anos de idade	20
Mais de 35 a até 40 anos de idade	25
Mais de 40 anos de idade	Vitalícia

§ 6º O cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 77 promove uma drástica alteração na natureza da pensão por morte, que passa a ser dependente da idade do cônjuge ou companheiro na data do óbito do instituidor da pensão.



Assim, qualquer cônjuge com menos de 44 anos, segundo a Tabela do IBGE vigente em 2015, passará a ter um benefício temporário, cuja duração poderá ser de no máximo **15 anos, enquanto para uma pessoa de 22 anos, será de apenas 3 anos. Apenas para o cônjuge com 44 anos ou mais ele permanecerá vitalício.**

Uma primeira crítica é o uso, para esse fim, do famigerado critério adotado pelo Fator Previdenciário, já tantas vezes questionado, que é a expectativa de sobrevida, apurada anualmente pelo IBGE, e que vem aumentando progressivamente, o que implicaria que menos pessoas farão jus ao benefício a cada ano. Essa situação gera injustiças pois quem, no ano anterior foi beneficiado, no ano seguinte poderá ser drasticamente prejudicado, pois os períodos de gozo se alteram enormemente.

Essa mudança gerará grave insegurança jurídica, além de quebra da isonomia entre os dependentes, contrariando o princípio constitucional da garantia da igualdade não apenas perante a lei, mas da igualdade *na lei, de acordo com o qual a própria lei não pode estabelecer discriminações irrazoáveis.*

O que propomos, assim, é, primeiramente, fixar uma temporalidade mais justa e equilibrada, assegurando o período mínimo de gozo de 15 anos, conferindo assim ao cônjuge capacidade contributiva, tenha ou não outra fonte de renda oriunda do seu trabalho. Dessa forma, qualquer que seja a idade, o cônjuge poderá, quando atingir a idade exigida, aceder a um aposentadoria por idade. E, de forma mais adequada, assegurar a pensão vitalícia para cônjuges com mais de 40 anos idade, visto que, a partir dessa fase da vida, há enormes dificuldades de obter-se colocação no mercado de trabalho, tanto mais quando se tratar de cônjuge que sempre se dedicou aos afazeres domésticos.

Em segundo lugar, propomos a substituição da “expectativa de sobrevida” por uma regra mais estável e clara, baseada em idades na data do óbito, de forma a conferir clareza e precisão à norma.

Dessa maneira, incentiva-se o cônjuge jovem a buscar a sua inserção no mercado de trabalho, tendo para isso tempo suficiente, e ao mais idoso a garantia da proteção social previdenciária.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**